PROCESSO	
INTERESSADO	
ASSUNTO	APROVA A NOTA TÉCNICA DO IAB-MARINGÁ
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOPR Nº 0139-08/2022	

Aprova Nota Técnica do IAB-Maringá, acerca do acesso à assistência técnica de habitações de interesse social de forma gratuita.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR no exercício das competências e prerrogativas do Regimento Interno do CAU/PR e da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, reunido ordinariamente de forma híbrida, sendo virtualmente por meio da plataforma de Vídeo Conferência Zoom, e presencialmente na Sede do CAU/PR em Curitiba, no dia 01 de fevereiro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a garantia às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, e que, dispõe em seu parágrafo 1º do art. 24, que, "*O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*"

Considerando que a temática de ATHIS, vem constantemente sendo integrada e fomentada, através de ações individuais e conjuntas, sendo incluído ao plano estratégico anual desta autarquia.

DELIBEROU:

1 – Aprovar o apoio institucional a Nota Técnica do IAB-Maringá na qualidade do **Anexo I** da presente deliberação, bem como à implementação do projeto do "Escritório Público de ATHIS".

2 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba-PR, 01 de fevereiro de 2022

Assinado digitalmente por:
Milton Zanelatto
Presidente do CAU/PR

Milton Carlos Zanelatto Gonçalves
Presidente do CAU/PR
CAU A52736-0

Com **14 votos favoráveis** dos(as) Conselheiros(as) Thais Clementina Marzurkiewicz, André Sell, Antônio Ricardo Nunes Sardo, Cláudio Luiz Bravim da Silva, Eduardo Verri Lopes, Maugham Zaze, Rene Junior, Ormy Leocádio, Antônio Claret Pereira de Miranda, Leonardo Danielli, Jeancarlo Versetti, Vandinês Gremaschi Canassa, Licyane Cordeiro e Walter Gustavo Linzmeyer. 2 ausências dos(as) Conselheiros(as) Constança Lacerda Camargo e Ricardo Luiz Leites de Oliveira.

139.ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PR
FOLHA DE VOTAÇÃO

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES - PRESIDENTE	-	-	-	-
THAIS CLEMENTINA MARZURKIEWICZ - TITULAR	X			
LICYANE CORDEIRO – TITULAR	X			
ANDRÉ LUIZ SELL – TITULAR	X			
ANTÔNIO RICARDO NUNES SARDO - TITULAR	X			
CLÁUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA - TITULAR	X			
CONSTANÇA LACERDA CAMARGO – TITULAR				X
IDEVAL DOS SANTOS FILHO – TITULAR	X			
JEANCARLO VERSETTI - TITULAR	X			
MAUGHAM ZAZE - TITULAR	X			
RENE JOSÉ RODRIGUES JÚNIO - TITULAR	X			
ORMY LEOCÁDIO HUTNER JÚNIOR - TITULAR	X			
ANTÔNIO CLARET PEREIRA DE MIRANDA - TITULAR	X			
LEONARDO DANIELLI - TITULAR	X			
RICARDO LUIZ LEITES DE OLIVEIRA - TITULAR				X
EDUARDO VERRI LOPES - TITULAR	X			
WALTER GUSTAVO LINZMEYER - TITULAR	X			

Histórico da votação:
Reunião Plenária Ordinária nº 139 CAU/PR
Data: 01/02/2022
Matéria em votação: Apoio Nota Técnica IAB-Maringá
Resultado da votação: Sim (14) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Total (14)
Ocorrências: --
Secretária: PAOLA BASTOS Condutor dos trabalhos (Pres.): MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES

ANEXO I

Nota técnica quanto à implementação da assistência técnica pública e gratuita para a habitação de interesse social em Maringá-PR

A presente nota técnica objetiva demostrar o caráter autoaplicável da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e pugnar pela necessidade de assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto, construção, reforma, ampliação e regularização de habitações de interesse social no Município de Maringá – Paraná por meio da criação de um Escritório Público de ATHIS.

1. Introdução

Em 24 de dezembro de 2008 foi sancionada e publicada a Lei Federal nº. 11.888 que assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social (ATHIS). Assim, nos termos da lei federal, "as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais", gozam do direito a essa assistência técnica "pública e gratuita para o projeto de habitação de interesse social para sua própria moradia" (art. 2º). Destaca-se que nos termos legais a assistência compreende a totalidade de trabalhos de "projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação" (art. 2, §1º).

O objetivo da presente nota técnica assenta-se, justamente, em demonstrar o caráter autoaplicável da Lei Federal nº. 11.888/2008 e pugnar pela necessidade de se assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o elaboração de projeto e acompanhamento da execução de obras e serviços para edificação, reforma, ampliação e regularização de unidades habitacionais de interesse social no Município de Maringá – PR, por meio da criação de um Escritório Público de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social viabilizado por projetos de extensão universitária nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Direito e Serviço Social, demonstrando a importância da sua constituição para efetivação do direito social à moradia adequada e demais direitos humanos correlatos.

2. O Direito à Moradia e a Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS)

O direito à moradia adequada não pode ser reconhecido a partir de uma visão simplista, que o reconhece apenas como o direito a uma habitação ou um teto. Nos termos do Comentário Geral nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, ao interpretar o art. 11, §1º do Pacto

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia adequada se integraliza a partir de uma série de elementos: a) *segurança jurídica da posse* – que importa em reconhecer suas diversas formas de exercício (com título de propriedade ou posse, fruto de assentamentos informais etc.), bem como garantir certo grau de segurança jurídica, independentemente de sua natureza, contra remoção ou medidas que afrontem direitos humanos; b) *disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura* – o direito à moradia adequada importa a presença de certos serviços indispensáveis à saúde, segurança, conforto e nutrição; c) *custo suportável* – os gastos pessoais e com a habitação não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas; d) *habitabilidade* – uma moradia adequada deve ser habitável, ou seja, deve oferecer espaço adequado a seus ocupantes e protegê-los contra fatores que comprometam sua integridade física; e) *acessibilidade* – uma habitação acessível aos que tenham direito, em especial aos grupos mais vulneráveis (como crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes terminais etc.); f) *localização* – o direito à moradia adequada implica moradias próximas a opções de emprego, serviços públicos básicos e equipamentos sociais; g) *adequação cultural* – a maneira como se constroem as casas, os materiais de construção utilizados e as políticas em que se apoiam devem ser adequadas à identidade e diversidade cultural de seus moradores.[1]

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à moradia possui status de direito fundamental, uma vez que a norma constitucional o relaciona no rol dos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal – CF/88). Ainda, dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destaca-se o dever de "promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais de saneamento básico" (art. 23, IX CF/88).

---

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,** de 12 de dezembro de 1991. De fato, o direito à moradia adequada é externado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como em uma série de outros instrumentos jurídicos voltados à proteção internacional deste direito. Assim, pode-se citar: a) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 – neste, os estados signatários assumem a obrigação de proporcionar condições sociais, econômicas e culturais capazes promover uma digna qualidade de vida às populações, ressaltando-se, em especial, a preocupação com a moradia adequada (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 591 de julho de 1992); b) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pelas Nações Unidas na mesma data que o anterior, que prevê a proteção do direito à moradia sob a perspectiva da inviolabilidade do domicílio (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 592 de julho de 1992); c) Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU – 1965), em especial art. 5º, "e", III, que dispõe sobre o direito à habitação; d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que também prevê o direito à moradia – art. 14, §2º, "h" e; e) Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José de Costa Rica), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, que prevê o direito à moradia digna em seus art. 11, 24 e 26. Ainda, há uma série de outros tratados internacionais voltados à proteção de grupos mais vulneráveis e discriminados que apresentam especial preocupação com o direito à moradia, tais como a Convenção Sobre os Direitos da Criança (art. 27, §3º); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 10 e 21, §1º); a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT (art. 16); a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados (art. 21) e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias (art. 43 §1º).

Esta preocupação se externa também no Estatuto da Cidade (lei federal nº 10.257/2001), que estabelece os elementos da política urbana e sua preocupação com a construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis (neste contexto, encontra-se compreendido o direito à moradia – art. 2º, I). Também, especificamente sob a temática da ATHIS, pode-se destacar que dentre os institutos jurídicos e políticos traçados no Estatuto encontra-se a "assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos menos favorecidos" (art. 4º, inciso V, alínea "r").

De fato, cumpre-se reconhecer que a ATHIS, disciplinada na lei federal nº. 11.888/2008, representa um elemento essencial para efetivação plena do direito social à moradia, pois assume o papel de norte referencial para a construção de políticas públicas que identifiquem e reconheçam as inadequações habitacionais e tracem estratégias e mecanismos de atuação estatal para sua superação.

Deste modo, é indiscutível que ATHIS é também um direito fundamental, pois trata-se de componente básico para efetivação do direito social à moradia (art. 6º CF/88) e para a consecução do "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" e da garantia do "bem-estar de seus habitantes" (art. 182 CF/88). Como consequência deste reconhecimento, decorre também o caráter autoaplicável da Lei 11.888/2008, visto que, nos termos do texto constitucional, normas definidoras de "direito e garantias fundamentais" têm aplicação imediata (art. 5º, §1º da CF).

3. Por um Escritório Público de ATHIS em Maringá-PR

O cenário habitacional brasileiro atual vive um dos momentos mais críticos na história do país, a crise econômica e sanitária da pandemia do Sars-COV 2 evidenciou a importância da relação entre saúde pública, condições de moradia e qualidade de vida, mostrando-se essencial na agenda de políticas intersetoriais. Em uma perspectiva de escassos investimentos federais que garantam o direito à moradia digna, cabe ao poder público local ser protagonista na promoção de políticas e investimentos na esfera municipal, como a implementação da ATHIS, visto que possibilita a melhoria da qualidade de vida, e diminui os gastos com saúde pública associados às condições de insalubridade e inadequações das habitações e também gera emprego e renda na área da construção civil.

Segundo dados do Sistema de Cadastro para a Casa Própria (SGCCP) do Município de Maringá, 5265 famílias[2] configuram um déficit quantitativo no município. No entanto, de acordo com os dados do Plano Habitação de Interesse Social (PLHIS) de Maringá de 2010, sabe-se que esse número é ainda mais expressivo se caracterizado o déficit habitacional qualitativo, ou seja, a quantidade de domicílios urbanos com

[2] Dados atualizados no dia 02/12/2021, disponíveis em: http://venus.maringa.pr.gov.br/habitacao_popular/pdf/lista_inscritos_habitacao.pdf

inadequações habitacionais. Conforme os dados Censo Demográfico de 2000 (IBGE) 32.836 domicílios urbanos de um total de 84.208 eram caracterizados com inadequações habitacionais, ou seja, que possuem necessidades de melhorias, tais como o adensamento excessivo (2.046), carência ou deficiência de infraestrutura (28.542), inadequação fundiária (1.620) e ausência de unidades sanitárias exclusivas (628).

Ainda que esses números não estejam atualizados, as projeções do PLHIS de 2010 para as inadequações habitacionais em Maringá apontam que em 2021 seriam 54.810 unidades enquadradas com necessidades de melhorias, cuja posse da maioria é de famílias de até três salários mínimos. Portanto, ainda que diversos programas habitacionais e de urbanização tenham sido realizados nos últimos anos na cidade de Maringá, é preciso criar mecanismos e políticas públicas municipais que garantam o acesso à moradia digna de forma continuada.

Desde 2018 está em elaboração no executivo a Lei Municipal de ATHIS que estabelece mecanismos para garantir a operacionalização da Lei Federal nº. 11.888/2008 a serem realizadas apenas no formato de editais chamamentos públicos de agentes proponentes, tais como entidades de classe profissionais de engenharia e arquitetura e urbanismo e entidades organizadoras de famílias. Nos termos da referida Lei Federal destaca-se:

> Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como: [...] III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área (art. 4º da Lei nº. 11.888/2008)
>
> Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de <u>capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.</u> Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de <u>caráter participativo e a democratização do conhecimento.</u> (art. 5ºda Lei nº. 11.888/2008, grifo nosso)

A fim de garantir <u>continuidade dos atendimentos às famílias</u>, diversos municípios pelo Brasil implementaram Escritórios Públicos de ATHIS inseridos no sistema de planejamento municipal (nas Secretarias de Obras ou de Habitação) e/ou em universidades públicas (vinculados a centros de pesquisa e projetos de extensão) criando uma estrutura organizada para atender às necessidades de melhorias habitacionais da população. São exemplos as cidades de Brasília (DF), Conde (PB), Belo Horizonte (MG), Santa Rosa (RS) e de Salvador (BA). Destaca-se o projeto de Arquitetura Social da Secretaria Municipal de

Infraestrutura e Obras Públicas de Salvador (BA) que funciona em parceria com seis faculdades da cidade no formato de "ateliê escola", com aproximadamente 30 de estudantes de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia Civil supervisionados por profissionais graduados.

Ações de extensão universitárias são uma via de mão dupla com a sociedade, potencializando a troca de saberes entre a experiência prática dos moradores, aprimorada pela assessoria técnica da academia, fomentando o diálogo entre conhecimentos acadêmicos e tradicionais, enriquecendo o processo educativo e possibilitando a formação de consciência social e crítica dos alunos e da sociedade sobre necessidade do atendimento profissional.

Além de promover serviços técnicos para quem precisa, mas não possui condições financeiras para contratar, atende às demandas onde elas estão, sem desterritorialização, e promove a aproximação dos profissionais promovendo o esclarecimento das funções das categorias para a sociedade e torna a ATHIS uma promotora de qualidade de vida.

A cidade de Maringá apresenta um cenário favorável para construção de uma rede de extensões universitárias para a promoção de ações de ATHIS, seja de serviços voltados à construção civil e melhorias habitacionais (Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil) como regularização fundiária (Direito) e assistência social (Serviço Social). Considerando a curricularização da extensão determinada pela Resolução nº 7/2018 do Ministério da Educação, a inserção obrigatória das extensões como 10% da carga horária dos cursos a partir de 2023 contribuirá para a efetivação desses projetos.

Considerando o processo de revisão do Plano Diretor de Maringá (2020-2030) e a possibilidade de reestruturação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (art. 174 da Lei Municipal nº 632/2006) é possível estabelecer uma estrutura de Escritório Público de ATHIS, vinculada à Universidade Estadual de Maringá por meio do Observatório das Metrópoles, uma estrutura multidisciplinar que possui profissionais qualificados, criando mecanismos que facilitem o estabelecimento de convênios entre as instituições de ensino superior na cidade, tais como Termos de Cooperação ou de parceria institucional. Além disso, sugere-se um redirecionamento de recursos do Programa Municipal de Bolsas de Estudo (PROMUBE), instituído pela Lei Municipal nº 7.359/2006, para atividades de extensão universitária, a fim viabilizar essas ações de ATHIS em rede na cidade de Maringá e dar um retorno à sociedade maringaense desse investimento na educação universitária.

Autoras/es desta nota técnica:

Antonio Rafael Marchezan Ferreira
Professor, Doutor em Direito Urbanístico
Coordenador Observatório das Metrópoles Núcleo UEM/Maringá
Advogado OAB/PR 27.687

Geovana Luchetti de Camargo
Mestre em Arquitetura e Urbanismo (UEL)
Membro do Núcleo Maringá do Departamento do Paraná do Instituto de Arquitetos do Brasil
Arquiteta e Urbanista CAU A54521-0

Jeanne Christine Versari Ferreira Sapata
Doutoranda em Planejamento Urbano e Regional (FAUUSP)
Professora da Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional (FEITEP)
Membro do Núcleo Maringá do Departamento do Paraná do Instituto de Arquitetos do Brasil
Arquiteta e Urbanista CAU A105786-3

Assinam esta nota técnica:

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES - NÚCLEO UEM/ MARINGÁ
UEM - Universidade Estadual de Maringá
Av. Colombo, 5790, Bloco 5, sala 8, Câmpus-sede, CEP 87020-900, Maringá – PR.
Fone: (44) 3011-4287
e-mail: observatorio@uem.br
site: https://www.observatoriodasmetropolesmaringa.com/

NÚCLEO MARINGÁ DO DEPARTAMENTO PARANÁ DO INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL
Rua Neo Alves Martins, 3120, Sala 61, Zona 01, CEP: 87013-260, Maringá-PR
Fone: (44) 99718-0482
e-mail: maringa.iabpr@gmail.com
site: http://iabmaringa.org.br/